

Programa de Trabalho: 6213 - Subvenções a Entidades Filantrópicas

Natureza da Despesa: 335043 - Subvenções Sociais (Custeio - 3º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 11-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO 2019/13157

Convênio 00791/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ - CNPJ: 45.128.816/0001-33

Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio - Aquisição de material de material médico hospitalar e combustível para atender aos usuários SUS da população do município.

Valor Total: R\$ 250.000,00 em parcela única  
Registro Atual: SANI: 7882 / Portal: 2019SES5474

Programa de Trabalho: 4849 - Apoio Financeiro aos Municípios  
Natureza da Despesa: 335043 - Subvenções Sociais (Custeio - 3º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 11-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO nº: SES-PRC-2019/12685

Convênio 00799/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL - CNPJ: 01.610.390/0001-84

Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio Pagamento de Serviços Terceiros

Valor Total: R\$ 100.000,00 em parcela única

Registro Atual: SANI: 9324 / Portal: 2019SES6189

Programa de Trabalho: 4849 - Apoio Financeiro aos Municípios

Natureza da Despesa: 334039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Custeio - 1º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 11-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO nº: SES PRC 2019/09204

Convênio 00850/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - CNPJ: 44.563.583/0001-34

Programa: 038 - Impositivas

Objeto: Custeio - Material de Consumo de Prestação de Serviço Combustível - R\$ 40.000,00 Outros Materiais de Consumo (Peças) - R\$ 25.000,00 Prestação de Serviços de Manutenção de Viaturas - R\$ 15.000,00

Valor Total: R\$ 80.000,00 em parcela única

Registro Atual: SANI: 4068 / Portal: 2019SES1150 / 2020SES0991

Programa de Trabalho: 6273 - Emendas

Natureza da Despesa: 334030 - Material de Consumo (Custeio - 1º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial C/SS 022/2019 - Emendas Impositivas - Anexos II e III

Data da Assinatura: 13-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO nº: SES-PRC-2019/13006

Convênio 00783/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO - CNPJ: 44.518.397/0001-83

Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio - Material de Consumo e Prestação de Serviço - R\$ 200.000,00

Valor Total: R\$ 200.000,00 em parcela única

Registro Atual: SANI: 9236 / Portal: 2020SES0989 / 2020SES0990

Programa de Trabalho: 4849 - Apoio Financeiro aos Municípios

Natureza da Despesa: 334030 - Material de Consumo (Custeio - 1º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 16-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO nº: SES PRC 2019/09199

Convênio 00878/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU - CNPJ: 44.927.267/0001-02

Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio - Material de Consumo e Prestação de Serviço- Material Médico Hospitalar- Peças para os Veículos da Saúde- Serviço de Manutenção de Veículos

Valor Total: R\$ 100.000,00 em parcela única

Registro Atual: SANI: 9015 / Portal: 2020SES0992 / 2020SES0993

Programa de Trabalho: 4849 - Apoio Financeiro aos Municípios

Natureza da Despesa: 334030 - Material de Consumo (Custeio - 1º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 16-03-2020

Vigência: 31-12-2020

PROCESSO nº: SES-PRC-2020/08392

Convênio 00992/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - CNPJ: 46.476.131/0001-40

Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio: Material de Consumo e Prestação de Serviços

Valor Total: R\$ 220.000,00 em parcela única

Registro Atual: SANI: 9024 / Portal: 2020SES0994 / 2020SES0995

Programa de Trabalho: 4849 - Apoio Financeiro aos Municípios

Natureza da Despesa: 334039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Custeio - 1º Setor)

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde  
Parecer da Consultoria Jurídica SES: Parecer Referencial 025/2019 - Emendas Voluntárias

Data da Assinatura: 23-03-2020

Vigência: 31-12-2020

## FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR CHOPIN TAVARES DE LIMA

### Extrato de Contrato

Contrato 086965010100

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – Furp

Contratada: Nortec Química S.A.

Objeto: Aquisição de Matéria Prima Farmacêutica (Halo-períol)

Modalidade: Compra Direta 0256/2019

Processo Furp 86.965

Valor Total: R\$ 341.522,20

Fundamento legal: Licitação inexigível, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vigência Contratual: 15 dias contados a partir da data de assinatura do contrato.

Data de Assinatura: 05-03-2020

## FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

### Despacho da Diretora de Administração, de 23-3-2020

Face às informações constantes do processo FPS 59/2019 e da manifestação do Jurídico de Suprimentos que acolheu e nos termos da Portaria FPs/ HSP 09/11, Autorizo, com fulcro no artigo 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93, o aditamento do contrato administrativo 24/2019 firmado com a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, para o fim de crescer ao seu objeto mais 39.000 testes para detecção de anticorpos contra o vírus da Hepatite C (anti-HCV), método quimioluminescência; 20.000 testes para detecção de anticorpos anti - HTLV-I e HTLV-II, método quimioluminescência; 25.000 testes para detecção de anticorpos anti-T - pallidum, método quimioluminescência; 36.000 testes para detecção do antígeno de superfície do vírus da Hepatite B (AgHBs), quimioluminescência; 39.000 testes para detecção simultânea de anticorpos anti - HIV 1 + 2, do subtipo "O" HIV 1 e antígeno p24 HIV 1, método quimioluminescência; 39.000 testes para detecção de anticorpos contra o antígeno Hbc (anti-Hbc total) do vírus da Hepatite B, quimioluminescência, 39.000 testes para detecção de anticorpos anti-Trypanosoma-cruzi, método quimioluminescência, o que acarretará um aumento do valor global no importe 22,40%, equivalente à quantia de R\$ 891.240,00.

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

### Despacho do Superintendente, de 24-03-2020

**Ratificando** nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93, e atualizações, o ato que autorizou a contratação por aquisição de licitação, com fundamento no Inciso IV do artigo 24 da mesma legislação, e de conformidade com o disposto no artigo 4º da lei federal 13.979 para atender as Unidades do Complexo HCFMUSP, no(s) processo(s) abaixo citado(s).

Processo: HCFMUSP 922874/2020

Fornecedor: Tecno4 Produtos Hospitalares Ltda

Objeto: Filtro Hidrofóbico P/ Circuito Respiratório..

Unidade: Und

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

### Comunicado

Superintendente do Hospital Das Clínicas Da Faculdade De Medicina De Botucatu – SP – CNPJ: 12.474.705/0001-20, nos termos do artigo 5º "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que os pagamentos de suas obrigações devem obedecer à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e, considerando, que essa ordem só pode ser alterada quando presentes motivos relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, vem informar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento das Pds

PDS a serem pagas

092599

Data: 24/03/2020

UG LIQUIDANTE	NUMERO DA PD	VALOR
092501	2020PD04591	106,02
092501	2020PD04592	121,48
092501	2020PD04593	367,14
092501	2020PD04594	128,96
092501	2020PD04595	42,95
092501	2020PD04596	178,77
092501	2020PD04597	308,91
092501	2020PD04598	203,49
092501	2020PD04599	268,48
092501	2020PD04600	81,67
092501	2020PD04601	54,20

## ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

### Comunicado

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto em atraso causando prejuízos a Instituição. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções, fica multada pelos dias de atraso, mora caracterizada e devidamente comprovada. Infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais, encontrando-se em mora. Previsto na PORTARIA SHCFMB nº 085, de 23-07-2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual; que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública, Foram enviadas vai correio através de A.R. da Intimação e de todos atos os e prazos previstos em lei, encaminhados via correio com Aviso de Recebimento

**Despacho do Diretor, de 24-3-2020**

Análise da Defesa Prévia

Empresa Hypofarma Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda

Apenso III – Processo 0839/2019 – Protocolo 0579

Após análise da Defesa Prévia apresentada tempestivamente, e conforme previsto na Portaria SHCFMB 085, de 23-07-2019, não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que a empresa é vencedora da licitação e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto em atraso causando prejuízos a Instituição, considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido, o edital é a lei interna da licitação ao qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenas em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que a administração poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

Assim, permanece multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa não entregou o material dentro do prazo estipulado, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente pela aplicação da penalidade de multa nos moldes da intimação já enviada via Ar.

**Comunicado**

Decisão do Recurso

Empresa HIPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA

Apenso IV – Processo 01156/2019 – Protocolo 5524

Indefiro o presente recurso acerca da penalidade de multa que foi aplicada por esta Instituição, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

A empresa argumenta em sua defesa prévia que o empenho enviado pelo Núcleo de Compras do HCFMB na data de 12-08-2019, e considerando o prazo de entrega de 15 dias expirando

em 27-08-2019, conforme e-mail cadastrado no sistema de Compras Extras do HCFMB, a empresa acusou apenas o recebimento do segundo e-mail no dia 03-10-2019, sendo realizada a entrega em 11-10-2019, ficando assim dentro do prazo de entrega deixando de caracterizar o atraso notificado.

A alegação que o e-mail do HCFMB e da Bolsa Eletrônica de Compras BEC não foi recebido pelo servidor com altas características de SPAM, não é da culpabilidade desta autarquia, uma vez que ao participar do certame e aceitar todas as cláusulas editalícias.

Ponderamos pelo Indeferimento, pois é sabido que a empresa tem que gerenciar sua caixa de e-mail e observar os recebidos e os que poderão estar na caixa de SPAM, como uma rotina diária em sua organização, para que não seja recorrentes em outros empenhos ou documentos enviados.

Vale lembrar que, a multa moratória é aplicada em razão do não cumprimento das obrigações contratuais conforme disciplina do art. 86 da Lei 8.666/93.

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos.

A aplicação de sanções administrativas tem dupla finalidade:

Caráter educativo: mostrar ao fornecedor que cometeu o ato ilícito, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação;

Caráter repressivo: impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos por fornecedores que descumprem suas obrigações.

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, entretanto, é fundamental que se atenda a finalidade da norma, que definitivamente não pretende prejudicar os prestadores de serviços retirando a comutatividade da avença, muito menos captar proveitos econômicos ao Poder Público, e sim reprimir a mora contratual com percentuais de multa razoáveis e proporcionais ao inadimplemento verificado.

Ocorre que o prazo que foi preestabelecido não foi cumprido pela empresa Contratada.

Verificado os autos com a devida cautela, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o da supremacia do interesse público conclui-se:

1 - Diante dos argumentos da empresa, observa-se acerca da aplicação da multa contratual por atraso na execução da entrega do produto licitado, que subsiste razão para a aplicação a multa, neste caso, tendo em vista o motivo e a previsão contratual.

2 - Resta evidente o enquadramento da hipótese fática. A multa não tem nada de ilegal ou abusiva e está prevista na legislação. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes.

3 - As justificativas apresentadas pela Contratada em grau de recurso, não se mostram aptas a afastar a imposição da penalidade.

4- Diante disso, opinamos com o devido respeito, por manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 923,40

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Parecer da Autoridade Superior

Após análise do recurso apresentado pela empresa e parecer fundamentado da Autoridade Competente observado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como da supremacia do interesse público conclui: Subsiste razão para a aplicação da penalidade e MULTA, em razão do atraso na execução da entrega do produto licitado, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. A multa não é ilegal ou abusiva e está prevista na legislação vigente. A contratada infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e artigo 87, II da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais, encontrando-se em mora conforme. Previsto na Portaria SHCFMB 085 de 23-07-2019. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes. Ratifico o Parecer e Aplico a Penalidade de Multa no Valor de R\$ 923,40.

## Logística e Transportes

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Deliberação 3, de 24-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020**

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I - o Comitê esclarece que, além daquelas citadas no Dec. 64.864-2020 (art. 2º, § 1º) e complementadas na Deliberação 2, de 23-3-2020, as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) estacionamento e locação de veículos;

b) comercialização de suplementos alimentares, desde que no âmbito de que trata o item 2 do § 1º do art. 2º do Dec. 64.881-2020.

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

HENRIQUE MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

PATRICIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

MARIA LIA P. PORTO CORONA

Procuradora Geral do Estado

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Deliberação 3, de 24-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020**

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I - o Comitê esclarece que, além daquelas citadas no Dec. 64.864-2020 (art. 2º, § 1º) e complementadas na Deliberação 2, de 23-3-2020, as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) estacionamento e locação de veículos;

b) comercialização de suplementos alimentares, desde que no âmbito de que trata o item 2 do § 1º do art. 2º do Dec. 64.881-2020.

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

HENRIQUE MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

PATRICIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

MARIA LIA P. PORTO CORONA

Procuradora Geral do Estado